

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. LUIS TIBÉ)

Dá nova redação aos artigos 46 e 47
da Lei nº 8.213/1991.

Art. 1º - O artigo 46 da Lei nº 8.213/1991, de 24/07/1991,
passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 46 – O aposentado por invalidez que
retornar à atividade terá sua aposentação preservada, desde que mantida a
invalidez para o labor exercido à época do afastamento.”*

Art. 2º - O artigo 47 da Lei nº 8.213/1991, de 24/07/1991,
passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade
de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte
procedimento:*

*I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5
(cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do
auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará,
observado o devido processo legal:*

*a) de imediato, para o segurado empregado que
tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se
aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para
tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou*

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade.”

Art. 3º - Revogam-se as letras a, b e c do inciso II do artigo 47 da Lei nº 8.213/1991 e disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, importante frisar que esta proposição não precisa indicar fonte de custeio, na forma do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, muito antes do contrário, vez que tem o objetivo apenas de melhor adequar a norma legal sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, aventado desde a Lei Eloi Chaves, bem como criar novas fontes de receitas para a Previdência Social.

Atualmente, como cediço, o artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 determina o cancelamento automático do benefício quando o(a) aposentado(a) retorna à atividade, sendo o beneficiário notificado para a devolução dos valores pecuniários recebidos, ou seja, a legislação penaliza o cidadão ou a cidadã que por necessidade financeira ou social precisa voltar ao mercado de trabalho, consequentemente oferecendo, com o seu suor, novas riquezas para o País.

É óbvio que o retorno ao labor decorre, exclusivamente, dos baixos proventos disponibilizados pela Previdência Social, obrigando os inválidos, através de esforços próprios, a buscarem novos ganhos de natureza alimentar.

Vale dizer que a legislação em vigor compele o(a) aposentado(a) que contribuiu regularmente como filiado ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, a ingressar na ilegalidade e trabalhar na informalidade, sem gerar receitas previdenciárias.

Lado outro, por incrível que possa parecer, o(a) ex-segurado(a) aposentado(a) pode ter a sua aposentadoria cessada no excessivo prazo de 10 anos, por recuperação da capacidade laborativa ou retorno voluntário, oportunidade em que não terá acolhida no mercado de trabalho, evidentemente. O que caracteriza uma insensatez que chega as raias da desumanidade social.

Além de tudo, o mais neófito de todos sabe que qualquer doença invalidante não necessita ultrapassar o lapso de tempo de 5 (cinco) anos, para ser devidamente diagnosticada, durante o período de auxílio-doença, nem tampouco para se tornar definitiva, face o incontestável avanço tecnológico da medicina, em geral.

Na realidade, elementar aflorar que o direito do(a) segurado(a), no caso, só se adquire na área administrativa, com laudos periciais específicos de competentes profissionais especializados e treinados da Previdência Social.

Assim, face o exposto, é factível colocar ou trazer à baila a afirmação de que o infortúnio gerador do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez não tem o condão de excluir o direito ao trabalho estampado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, está evidenciado o dever do Congresso Nacional de agir e dar estabilidade e segurança jurídica ao(a) aposentado(a), devendo a matéria ser apreciada em regime de urgência, S.M.J.

Pelas razões acima enunciadas, solicitamos o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **LUIS TIBÉ**